



Marmeleiro, 15 de outubro de 2024.

**Processo Administrativo Eletrônico n.º 1498/2024**  
**Pregão Eletrônico n.º 056/2024**

**Parecer n.º 286/2024 - PG**

**I – Relatório**

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 056/2024, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de caminhão tipo furgão.

A empresa Trevisa Soluções para Transporte Ltda apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que o descritivo do edital restringe a competitividade ao exigir que o veículo tenha transmissão automatizada.

**II – Da admissibilidade da Impugnação**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

A data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 21 de outubro de 2024. A impugnação foi encaminhada na data de 09 de outubro de 2024. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

**III – Fundamentação**

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios serão observados os princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público,*



## *Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

*da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*”

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento que as especificações do objeto frustram o caráter competitivo do certame, especificamente quanto ao pedido do veículo com transmissão automatizada.

A impugnante alega que uma transmissão automatizada possui as mesmas peças que uma transmissão manual, porém as trocas de marchas são feitas por uma central eletrônica. A diferença entre elas é que na transmissão automatizada o condutor do veículo não interfere na troca de marchas, sendo que a transmissão manual requer a interferência do condutor.

Requer a alteração do edital para que seja aceita transmissão automatizada ou manual.

Após o recebimento da impugnação, os autos foram encaminhados ao setor requisitante que apresentou manifestação, na data de 09 de novembro de 2023.

Em resposta a Diretora do Departamento informou que o descritivo segue as especificações técnicas da Itaipu, tendo sido firmado convênio, que deve ser rigorosamente seguido. Desta forma, se manifestou pela manutenção das especificações em respeito ao convênio.

A decisão pelas especificações é de responsabilidade daquele que tem interesse no objeto.

O descritivo não pode ser apresentado de forma que seja direcionado para que apenas um produto possa atendê-lo, frustrando o caráter competitivo do certame.





## *Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Caso determinada especificação afaste alguns fornecedores, porém não seja direcionado para apenas um objeto, e que outra diversidade de fornecedores possa cumprir, não haverá irregularidades.

Como detalhado pela solicitante, o descritivo já veio descrito no convênio. Segundo informado não haveria como realizar as alterações. Mesmo que fosse possível, entendo que é discricionariedade do solicitante apresentar as características do objeto. Se este pretende adquirir um veículo automatizado, não vislumbro irregularidades em tal exigência. Observe-se que caso fosse alterado o descritivo para atender o impugnante, a diferença de valor entre o veículo manual e o automatizado, por si só já limitaria a participação do segundo. Também haveria a necessidade de nova formação de preços, eis que, como sabido, os veículos manuais tem um custo de aquisição menor.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, não vislumbro irregularidades no edital, entendendo possível a manutenção em seus termos originais.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**





Ofício nº 023/2024 - Setor de Licitações

Marmeleiro, 15 de outubro de 2024.

A empresa TREVISA SOLUÇÕES PARA TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.862.831/0002-04.

**Resposta:** Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 056/2024 – Processo Administrativo Eletrônico nº 1498/2024.

Considerando a impugnação apresentada pela empresa TREVISA SOLUÇÕES PARA TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.862.831/0002-04.

Considerando que a empresa apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que o descritivo do edital restringe a competitividade ao exigir que o veículo tenha transmissão automatizada.

Por se tratar de especificação técnica e de não conhecimento desta Agente de Contratação, foi encaminhada ao Setor responsável pela solicitação e elaboração do descritivo, o Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para parecer e análise da impugnação apresentada pela empresa TREVISA SOLUÇÕES PARA TRANSPORTE LTDA.

Assim, considerando a resposta do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Memorando nº 046/2024 - DMARH), no qual informou que o descritivo segue as especificações técnicas da Itaipu, tendo sido firmado convênio, que deve ser rigorosamente seguido. Manifestando-se pela manutenção das especificações em respeito ao convênio.

Considerando o Parecer Jurídico nº 286/2024 – PG, no qual entende que a decisão pelas especificações é de responsabilidade daquele que tem interesse no objeto. O descritivo não pode ser apresentado de forma que seja direcionado para que apenas um produto possa atendê-lo, frustrando o caráter competitivo do certame.

Caso determinada especificação afaste alguns fornecedores, porém não seja direcionado para apenas um objeto, e que outra diversidade de fornecedores possa cumprir, não haverá irregularidades. Como detalhado pela solicitante, o descritivo já veio descrito no convênio. Segundo informado não haveria como realizar as alterações. Mesmo que fosse possível, entendo que é discricionariedade do solicitante apresentar as características do objeto. Se este pretende adquirir um veículo automatizado, não vislumbro irregularidades em tal exigência.

Considerando a resposta do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Memorando nº 046/2024 - DMARH), o Parecer Jurídico nº 286/2024 – PG, a Agente de Contratação decide por manter o Edital em seus termos originais.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

**Francieli de Oliveira**  
Agente de Contratação  
Portaria nº 7.331 de 12/06/2024